

## ARTIGOS

# INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO EM SALVADOR (BA): UM ESTUDO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO E FINALIZADOS EM 2016 E 2017 - PARTE 2

*Antonio Luciano Silva Assis*

*Investigation of crimes of intentional homicide in Salvador (BA): A study of police investigations in progress and completed in 2016 and 2017*



Promotor de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Pós-Graduação/Especialização Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal através da Universidade Estácio de Sá. Especialização em Ciências Criminais através da Universidade do Estado da Bahia — UNEB. Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia — UFBA.

## Nota do editor

Este artigo constitui a segunda parte de um estudo extenso, cujo conteúdo foi dividido em duas publicações distintas. A primeira parte desse trabalho foi publicada no volume anterior desta revista e abordou os seguintes tópicos: Resumo; 1. Introdução; 2. Caracterização de vítimas e investigados nos inquéritos policiais de homicídio doloso; e 3. Características dos fatos nos inquéritos policiais de homicídio doloso. Para os leitores que desejarem consultar a parte inicial do estudo, ela está disponível no link: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2024/04/ARTIGO-Investigacao-Parte-1.pdf>

## 4. Características gerais da investigação de homicídios dolosos

Esta seção trata das características e especificidades das investigações dos crimes de homicídio doloso na capital baiana, destacando os meios de instauração, os procedimentos preliminares adotados, a observância das garantias e direitos constitucionais, os mecanismos probatórios produzidos, tipos de deliberação e participação do Ministério Público no curso e ao final da investigação.

Nessa perspectiva, sobre a natureza do procedimento e os meios de instauração, de acordo com o disposto na Tabela 5, a seguir, 93,7% dos inquéritos policiais tiveram sua origem no âmbito da polícia judiciária e 6,3% na Corregedoria da Polícia Militar – estes últimos, no escopo de apurar as circunstâncias e as responsabilidades de ação ou omissão de policiais militares no exercício da função que ensejaram mortes ou lesões em civis. No que diz respeito aos meios de instauração, 82,4% destes inquéritos foram instaurados mediante portaria e 17,6% por meio da lavratura de auto de prisão em flagrante.

**Tabela 5 - Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo características do procedimento**

Cargo de Analista	Quadro	Região 1	Região 2	Região 3	Região 4	Região 5	Região 6	Região 7
<b>Assistente Social*</b>	29	23	1	1	1	1	1	1
<b>Psicólogo</b>	19	13	1	1	1	1	1	1
<b>Pedagogo</b>	11	5	1	1	1	1	1	1
<b>Total</b>	<b>59</b>	<b>41</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>3</b>

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Apesar do percentual de 6,3% de inquéritos policiais que têm origem nas corregedorias da Polícia Militar, quantitativamente, em números absolutos, é algo considerável, tratando-se da ação de policiais militares que atuam amparados e sob argumento corrente de que mortes de civis em confronto ocorrem em razão da ação legítima do Estado. O exame desses inquéritos policiais militares, cuja presidência das investigações fica a cargo de oficiais da própria corporação, revela um padrão de investigação, em que a sequência dos atos produzidos quase sempre enseja à conclusão de que não se tem elementos para aferir a prática de crime pelos policiais ou, em muitos casos, que eles agiram em legítima defesa. O recebimento desses inquéritos policiais militares pelo Ministério Público precisa de acurado exame, a fim de evitar precipitado assentimento quanto à conclusão de que não houve crime, fazendo-se necessário, quase sempre, o aprofundamento das investigações com a remessa desses procedimentos investigatórios para a polícia judiciária que, os recebendo como peça de informação, instaura, mediante portaria, inquérito policial regular.

Como também ilustrado na Tabela 5, 82,4% dos inquéritos policiais examinados foram instaurados por meio de portaria, que é quando se tem a notícia ou a informação da existência de uma morte violenta ou suspeita, sendo essa portaria precedida da ocorrência policial e do relatório elaborado, no caso de Salvador,

pelo Serviço de Investigação de Local de Crime (SILC). O SILC é constituído por equipas de peritos e investigadores que chegam ao local do fato, em grande parte dos casos coincidente com o local de encontro do cadáver, e fazem o levantamento da situação, colhendo informações, qualificando testemunhas, fazendo coletas de interesse da investigação, ou seja, capazes de contribuir para o esclarecimento do fato.

O outro meio de instauração de inquérito policial é o auto de prisão flagrante, o que aumenta em muito a possibilidade do caso passar da fase policial para judiciária, haja vista que as investigações conseguem informações suficientes sobre a materialidade e a autoria do delito e, sobretudo, as características dos envolvidos, podendo ser dito que o flagrante pode ser considerado como uma das provas mais eloquentes da autoria de um crime. A experiência profissional mostra que, ao contrário de outros tipos de crimes, são poucas e até raras as ocasiões nas quais ocorre a prisão em flagrante de autores de crime de homicídio, sendo até alvissareiro o percentual de 17,6% dos inquéritos policiais estudados em que a instauração se deu por essa via.

Sendo a prisão em flagrante um dos fatores que contribuem de forma significativa para elucidação da autoria de um crime de uma maneira geral, não sendo diferente no homicídio doloso, importante o registro das hipóteses em que essa modalidade ocorre. Juridicamente, a prisão em flagrante, prisão de natureza cautelar e processual, consiste na prisão daquele que é surpreendido praticando crime, ou que é encontrado quando acaba de praticá-lo (flagrante próprio), ou “logo após” ter praticado um crime ou uma contravenção (flagrante impróprio). O termo “logo após” engloba o tempo necessário para que a polícia chegue ao local do crime, reúna ou identifique as provas que houver e dê início à perseguição do suspeito, podendo a perseguição levar dias ou até semanas, desde que “sem interrupção”. Ademais, há o flagrante presumido, aquele em que o agente é preso “logo depois” de praticar o crime portando instrumentos, armas, objetos ou documentos que permitam presumir que foi ele o autor do crime, salientando que a expressão “logo depois” na doutrina jurídica admite uma elasticidade temporal ainda maior entre identificação e prisão do suspeito.

Portanto, não há como negar que o inquérito policial instaurado por meio do auto de prisão em flagrante está entre os casos mais propícios ao oferecimento da denúncia e até de viabilidade de vir a ser julgado pelo Tribunal do Júri, uma vez que essa peça informativa, além dos meios de prova nela reunidos, como arma apreendida e testemunhas, estando a autoria identificada, tais aspectos influenciam sobremaneira que o inquérito tenha um desfecho produtor para possuir um caráter de ambivalência, além de servir de elemento para o início do processo, será ferramenta de cunho probatório no âmbito judicial para se trabalhar acerca da autoria e da dinâmica fática do crime.

Vargas e Rodrigues (2011) sinalizam que o flagrante registrado no inquérito policial articula o sistema de justiça criminal, permitindo a concatenação entre as

diversas agências encarregadas de apontar e processar um suspeito pela prática de um assassinato. Dessa maneira, o flagrante seria o elemento mais importante – se não o primordial – para a transformação do registro policial em processo penal.

Quanto aos procedimentos de preservação do local do crime nos inquéritos em estudo, verificou-se que em 67,5% houve produção de relatório de SILC e 73,3% tiveram a presença da autoridade policial no local do fato, tão logo comunicada a ocorrência. Entretanto em 68,5% dos inquéritos policiais não constam informações acerca da adoção de providências para o isolamento do local do fato (Tabela 6).

**Tabela 6 – Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo procedimentos de preservação de local de crime**

Procedimentos relativos à preservação do local do crime	Inquéritos policiais	
	N	%
<b>Houve produção de relatório de serviço de investigação de local do crime – SILC?</b>		
Não	129	30,0
Sim	291	67,5
Sem informação	11	2,5
Total	431	100,0
<b>A autoridade policial compareceu ao local do fato tão logo comunicada a ocorrência?</b>		
Não	107	24,8
Sim	316	73,3
Sem informação	8	1,8
Total	431	100,0
<b>Há informações sobre adoção de providências para isolamento do local do fato?</b>		
Não	295	68,5
Sim	133	30,8
Sem informação	3	0,7
Total	431	100,0

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Na Bahia, as equipes do SILC são formadas por um delegado, três investigadores, um escrivão e uma equipe de peritos do Departamento de Polícia Técnica, que atuam de forma integrada em todas as situações. Esse serviço está em vigência na capital baiana, integrado ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa da Capital, desde o mês de fevereiro de 2011, e foi criado para agir assim que o crime for cometido ou noticiado, tendo como objetivo primordial elucidar o crime nas primeiras 48 horas.

Com o passar do tempo, essa meta primordial do SILC, ainda que buscada,

deixou de ter as mesmas disciplina e determinação para o seu alcance observadas na implantação do serviço. Hoje funciona mais destinado à coleta de informações e levantamento de dados do que ao propósito de elucidar a autoria do crime de homicídio e suas circunstâncias. No exame da maioria dos inquéritos policiais em que se verifica a produção do relatório, além dos relatos acerca do que foi encontrado, visto e colhido, não se identificam desdobramentos em relação a outras diligências e inserções de informações complementares às investigações.

O SILC é uma importante ferramenta para investigação do crime de homicídio, devendo ser buscado seu aprimoramento, inclusive resgatando os propósitos para os quais foi criado. Na amostra de inquéritos estudados na presente pesquisa, em 30,0% das investigações, o relatório de SILC não foi produzido. Esse dado sugere que as equipes não compareceram ao local do fato, o que é uma falha da investigação.

O percentual de comparecimento da autoridade policial ao local do fato assim que comunicada a ocorrência (73,3%) aproxima-se do percentual de inquéritos policiais em que houve a produção de relatório SILC (67,50%), ensejando a inferência de que a presença do delegado de polícia no local do fato é aspecto sinalizador da produção do relatório SILC e, portanto, de que os elementos de interesse da investigação serão mais bem avaliados e colhidos com maior detença. Cabe salientar que a presença da autoridade policial no sítio do crime ou no local de encontro do cadáver, mais do que um dever funcional, transmuda-se, em regra, em uma necessidade para que haja um bom e profícuo início de investigação, considerando a relevância do olhar técnico e da adequada coordenação das atividades da equipe para realização de todos os atos de investigação oportunos ao momento, inclusive a própria elaboração de relatório de SILC.

Como descrito na Tabela 6 e já mencionado, em 68,5% dos inquéritos policiais examinados não há informações sobre a adoção de providências para isolamento do local do fato, o que foi observado somente em 30,8% dos casos. Aqui certamente é um dos pontos mais sensíveis da apuração de um crime de homicídio doloso e que contribui para investigações deficientes ou sem o êxito esperado em relação à produção de provas capazes de apontar para a autoria e circunstâncias do fato. Por outro lado, esse elevado percentual de casos em que essa providência deixou de ser adotada aponta para a seletividade dos casos para aprofundamento das investigações no âmbito da polícia judiciária.

De acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública — Senasp — (Brasil, 2014), existem três tipos de local de crime, a saber: 1) o local imediato que abrange o corpo de delito, ou seja, o cadáver e seu entorno, sendo em regra onde está depositado a maioria dos vestígios materiais que servirão de suporte para as atividades periciais que proporcionarão a elucidação do crime; 2) o local mediato, definido como a área adjacente ao local imediato e a ele geograficamente ligada, passível de conter vestígios relacionados com o crime e que também serão foco da atividade policial; e 3) o local relacionado,

compreendido como qualquer espaço que possa conter vestígios relacionados ao crime, mas que não estabelece relação de continuidade espacial com os demais locais (imediato e mediato).

Do ponto de vista empírico, o que se observa nas delegacias brasileiras, não sendo diferentes nas delegacias de polícia da capital baiana, é a demorada das equipes policiais para chegar aos locais de crime após serem acionadas. Isso aumenta o período do “imponderável” na investigação dos homicídios, que é o intervalo temporal existente entre o cometimento do crime e a chegada da primeira equipe de policiais ao local, e mesmo quando a polícia chega rapidamente à cena do crime, são graves os problemas relacionados ao isolamento e à preservação do local do fato. Estudos de inquéritos policiais, notadamente de laudos de exame pericial de local do crime, indicam que a imensa maioria das cenas de crime não é adequadamente delimitada, isolada e preservada, prejudicando sensivelmente a precisão e a eficácia dos trabalhos periciais (Moraes et al., 2014).

No Brasil, são duas as polícias responsáveis pelas atividades de policiamento: enquanto o patrulhamento ostensivo cabe à polícia militar, a investigação penal compete à polícia civil. Em razão das disputas corporativas entre as instituições, não raro, quando a polícia judiciária é avisada da existência do cadáver, as provas mais imediatas já foram destruídas e as testemunhas não se encontram nas imediações do crime (Platero; Vargas, 2017).

Lima (2008) aponta que, nas investigações policiais dos crimes de homicídio doloso no Brasil, a preservação do local do crime nem sempre é feita pela polícia militar, geralmente a primeira a chegar na cena do crime, salientando que ela não é treinada para tanto, nem lhe é permitido realizar as investigações iniciais, de fundamental importância nos crimes de homicídio e em todos os demais delitos.

Ainda acerca das características da investigação, sobre as comunicações legais e constitucionalmente exigidas em casos de prisão em flagrante, destaca-se que em 100% dos casos<sup>1</sup> houve comunicação da prisão em flagrante ao juiz; em 96,5%, ao Ministério Público, ao advogado indicado pelo preso ou à Defensoria Pública; e em 57,9% à família do preso ou à pessoa indicada por ele (Tabela 7).

**Tabela 7 – Frequências de comunicações legais realizadas em casos de prisão em flagrante em inquéritos policiais**

Tipo de comunicação legal realizadas em caso de prisão em flagrante	Inquéritos policiais instaurados por meio de autos de prisão em flagrante (n=76)	
	Frequência absoluta (N)	Frequência relativa (%)
Ao juiz	76	100,0

<sup>1</sup> Cabe recordar que nos inquéritos policiais de homicídio doloso estudados, 76 (setenta e seis) foram iniciados por autos de prisão em flagrante, o que representa 17,6% da amostra.



Ao Ministério Público	73	96,5
À família do preso ou à pessoa indicada por ele	44	57,9
Ao advogado indicado pelo preso ou à Defensoria Pública	73	96,5

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

O auto de prisão em flagrante é um dos meios de instauração do inquérito policial, estando suas hipóteses definidas de forma taxativa no artigo 302 do Código de Processo Penal, conforme circunstâncias anteriormente narradas (Brasil, 1941). Por esta via, as chances do oferecimento de denúncia são consideravelmente maiores, uma vez que se tem, de pronto, a definição da autoria, cujo desconhecimento é uma das razões de maior frequência de arquivamento nos casos da investigação por crime de homicídio doloso iniciada por meio de portaria da autoridade policial.

Misse (2010) acentua a ambivalência do inquérito policial tendo em vista que, além da função de investigar, situa o delegado de polícia não só no trabalho de investigação, mas, inapropriadamente, nas funções de formação da culpa, e por essa razão enfatiza a importância do auto de prisão em flagrante. A ênfase dada ao auto de prisão pelo autor, como já relatado anteriormente, resulta da fusão de duas prerrogativas conferidas à autoridade policial responsável pela condução de um inquérito policial, quais sejam: a de investigar (função administrativa) e a de “formar a culpa” (função judiciária) Esta última função, anômala, por assim dizer, adquire um status instrucional, uma vez que o auto de prisão será na integralidade incorporado ao processo resultante da investigação policial e, uma vez acolhido pelo Ministério Público, servirá de amparo e suporte jurídico, inclusive para responsabilizar criminalmente o(s) investigado(s).

Pode-se dizer, portanto, que o auto de prisão em flagrante é uma das provas mais eloquentes da autoria de crime, daí sua importância não apenas do ponto de vista material, com a demonstração da incidência de uma de suas hipóteses, mas também sua demonstração do ponto de vista formal, como a necessidade da imediata comunicação ao juiz competente e à família do preso ou pessoa indicada por ele, da prisão e o local onde se encontra, garantindo-se a preservação de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), evitando-se, com a observância dessas formalidades legais, alegações fundadas de ilegalidade da prisão e eventuais prejuízos para eventual processo criminal que venha resultar dessa prisão.

Como já destacado, nos inquéritos estudados, em todos os casos nos quais a investigação teve sua origem por meio da prisão em flagrante do autor do fato, houve a comunicação da prisão ao Juízo, e em 96,5% dos casos ao Ministério Público e ao Advogado indicado ou à Defensoria Pública. Nestes últimos casos, a comunicação configura-se também uma exigência legal, dada a necessidade de que essa prisão, no prazo máximo de 24 horas, seja avaliada em sede de audiência de custódia, onde a participação do promotor de justiça e de uma defesa técnica

em prol do preso é imprescindível.

Por outro lado, a comunicação da prisão em flagrante foi realizada à família do preso ou à pessoa por ele indicada em 57,9%, tendo-se, portanto, evidência de não cumprimento desse direito fundamental do preso previsto na Carta da República em 42,1% dos inquéritos policiais analisados. Essa situação enseja, muitas vezes, quando não há ilegalidade da prisão, o enfraquecimento do auto prisão como elemento de prova no curso de uma ação penal, posto que abre possibilidades de alegações relativas à supressão de direitos, que, se efetivados, poderiam modificar o fato e as versões.

Cabe-nos lembrar o baixíssimo índice de elucidação dos crimes de homicídios no Brasil, atribuindo a diversos fatores como pontuados nesta pesquisa, inclusive os baixos níveis de articulação institucional entre os órgãos componentes do sistema de Justiça e, como consequência, tem-se o baixo índice de oferecimento de ações penais pelo Ministério Público. É de suma importância que, nos inquéritos policiais e investigações instaurados por meio de prisão em flagrante, sejam cumpridas as formalidades legais a fim de evitar prejuízos ao andamento do processo criminal que venha se originar dessa prisão.

Sob o olhar da relevância do auto de prisão em flagrante nos casos dos crimes de homicídio doloso, Ribeiro e Lima (2020) destacam que as características da vítima, os atributos do delito, a natureza dos procedimentos policiais, as características do assassinato e os métodos de descoberta da verdade (centrados no flagrante e na presença de testemunhas oculares do delito) são as variáveis que melhor definem a diferença entre casos arquivados na polícia e na justiça.

Quanto à apuração de possível agressão policial ocorrida nos casos de auto de prisão em flagrante, aferiu-se que em 93,4% das investigações houve a realização de exame de corpo de delito para verificação de possível agressão policial. Além disso, em 42,1% das situações nas quais se constatou a existência de lesão no preso em flagrante, não se tem registro de manifestação do Ministério Público pedindo a averiguação do fato, evidenciando não ter havido gestão ministerial em nenhum dos casos <sup>2</sup> (Tabela 8).

**Tabela 8 – Número e percentual de procedimentos relativos à apuração de possível agressão policial realizados nos casos de prisão em flagrante em inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017)**

2        Acerca desse achado referente ao não pronunciamento do Ministério Público para averiguação do fato quando constatada lesão no preso, cabe ponderar que no âmbito da audiência de custódia as manifestações do Ministério Público e da Defesa Técnica do preso (Defensoria Pública ou Advogado constituído) são registradas oralmente e mantidas em mídia digital. Desse modo, nem sempre essas informações ficam registradas na integralidade no resumo contido na ata de audiência. Por outro lado, não deixa de ser preocupante a informação de que não houve nos casos estudados nenhuma manifestação do Ministério Público pleiteando aprofundamento e/ou investigação nos casos de constatação de lesão no preso em flagrante, sendo necessário a determinação, inclusive, de que nestes casos, ocorra sempre a manifestação do Ministério Público em audiência de custódia, seja para requerer averiguação, seja para justificar a desnecessidade de gestão neste sentido, quando for o caso



Procedimentos relativos à apuração de possível agressão policial durante a prisão em flagrante	Inquéritos policiais instaurados por meio de autos de prisão em flagrante (n=76)	
	N	%
<b>Houve exame de corpo de delito para verificar possível agressão policial?</b>		
Não	4	5,3
Sim	71	93,4
Sem informação	1	1,3
Não se aplica	0	0
<b>Total</b>	<b>76</b>	<b>100,0</b>
<b>Constatada lesão no preso em flagrante, o Ministério Público se pronunciou pedindo averiguação do fato?</b>		
Não	32	42,1
Sim	0	0
Sem informação	15	19,8
Não se aplica	29	38,1
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Em se tratando do tipo de elementos de informação e de provas produzidos no curso da investigação, verificou-se que em 66% das investigações não houve confissão, houve produção de prova testemunhal em 82,6% e de prova pericial em 94,9% dos inquéritos estudados (Tabela 9).

**Tabela 9 - Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo tipo de elementos de informação e de provas produzidos no curso da**

Elementos de informação e de provas produzidos no curso da investigação	Inquéritos policiais	
	N	%
<b>Confissão</b>		
Não	284	66,0
Sim	146	33,8
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Testemunhas</b>		
Não	73	17,0
Sim	356	82,6
Sem informação	2	0,4
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

<b>Perícias</b>		
Não	21	4,9
Sim	409	94,4
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Os elementos de informação e de provas produzidos no curso da investigação são cruciais para a elucidação do fato e suas circunstâncias, seja em relação à existência do crime (provando-se a materialidade com a produção das provas periciais); seja em relação à reunião dos indícios que demonstram a autoria do fato. Neste sentido, nas investigações, para além da produção de meios probatórios, interessa a qualidade do que é produzido, uma vez que esses elementos probatórios subsidiarão eventual oferecimento de denúncia criminal, que não se fundamenta em critérios como o volume de provas produzidas no inquérito policial.

Cabe salientar as diversas intercorrências passíveis de ocorrer no curso de uma investigação policial que se apresentam como entraves à eficiente produção de provas pericial e testemunhal, a exemplo da deficiência na preservação do local do fato, a ausência do delegado na cena do “crime”, a demora na elaboração dos laudos periciais solicitados, as dificuldades encontradas para localizar, intimar e colher depoimentos de testemunhas. Esses aspectos concorrem para a maior frequência de requisições do Ministério Público para o cumprimento de diligências pela Autoridade Policial quanto à oitiva de testemunhas, à elaboração e juntada de perícias. O indiciamento do autor de um crime de homicídio doloso há que se amparar em elementos plausíveis de autoria e materialidade, razão pela qual as provas testemunhal e pericial são de fundamental relevância para a elucidação criminal.

Em relação à presença de confissão do investigado e provável autor do fato em 33,8% dos inquéritos estudados, apesar de expressivo, o dado não é por si só indicativo de esclarecimento do crime e de suas circunstâncias ou fator preponderante para que haja indiciamento. A confissão, do ponto de vista técnico e jurídico, além de meio de prova é, também, meio de defesa, inclusive para fins estratégicos no curso da ação penal, no intuito de se obter benefícios processuais, notadamente para fins de redução de pena e/ou de exclusão da responsabilidade criminal, como nas hipóteses, respectivamente, de reconhecimento de atenuantes e delação premiada.

A confissão pode ser pura e simples ou qualificada. A primeira é mais difícil de ser observada em uma investigação criminal, porquanto diz respeito à admissão da autoria do crime, e ocorre em razão de variados aspectos, como altruísmo, arrependimento, necessidade de explicar e muitas outras situações analisadas em cada caso concreto. A segunda modalidade de confissão, qualificada, é na maioria das vezes a admissão da autoria, sobretudo num cenário em que o autor não tem

como negar e admite que fez ou participou do crime, mas assim o faz terceirizando a culpa, pois confessa a autoria do fato, procurando, todavia, justificar com excludentes de criminalidade (legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal etc.), ou causas de isenção de pena, e o conjunto dos demais elementos de prova produzidos, ou não, na investigação, examinados em conjunto com a confissão, é que ditará a procedência ou não da versão dada pelo confitente.

Complementarmente, a não constatação da confissão em 66% de inquéritos policiais estudados pode ser considerada normal, seja pelo elevado número de investigações que resulta em arquivamento em razão da falta de indícios suficientes de autoria; seja porque a negativa de autoria sem que seja apontado suspeito é versão comum e factível nos crimes de homicídio doloso, sobretudo nos inquéritos em que não ocorre a prisão em flagrante e são iniciados mediante portaria. São recorrentes investigações policiais de crimes de homicídio que são finalizadas sem a definição de autoria ou com indiciamento amparado em elementos de informações frágeis e sem qualquer perspectiva de efetividade e êxito do caso, considerando a responsabilização criminal do autor de um crime de homicídio.

Já a presença de 82,6% de prova testemunhal e de 94,9% de prova pericial produzidas no curso das investigações examinadas podem, num primeiro momento, fornecer a impressão de eficiência na investigação, no sentido da elucidação das circunstâncias fáticas do evento e de sua autoria. Contudo, mais do que o elevado percentual de inquéritos policiais em que foram produzidas provas periciais, o que chama atenção são os 4,9% de procedimentos de investigação nos quais não foram produzidas ou juntadas nos autos, sequer, as provas periciais realizadas no cadáver ou na pessoa lesionada (Tabela 9).

No contexto das investigações policiais na capital baiana, constata-se no cotidiano profissional do pesquisador recorrente demora na realização das perícias, sobretudo de laudos necroscópicos e perinecroscópico (exame realizado por peritos criminais no local de crime), consideradas necessárias à investigação de um crime de homicídio doloso e fundamentais para a formação do juízo de valor do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia criminal. A demora na realização dessas perícias ou a não realização delas decorre mais em razão da histórica falta de estrutura da polícia judiciária e da polícia científica do que em virtude de falhas ou desidias humanas.

Assim, também em contraste com o elevado número de inquéritos policiais nos quais foram produzidas provas testemunhais (82,6%), cabe destacar os 17% de investigações em que não se procedeu à oitiva de pessoas, testemunhas, familiares de vítimas e potenciais suspeitos. Segundo Lima (2008), o empobrecimento na produção das provas periciais concorre para a baixa capacidade de elucidação de crimes graves, como o roubo e o homicídio doloso. Nessa mesma linha, para Ribeiro (2010), a efetividade do processamento de um caso de homicídio no sistema de justiça criminal (esclarecimento, sentenciamento e condenação) está articulada à qualidade da investigação.

Considerando a natureza das testemunhas ouvidas durante a investigação, os dados apontam a predominância da oitiva de testemunhas indiretas (76,8%) e diretas (46,2%) nos inquéritos policiais em estudo (Tabela 10). Na doutrina jurídica, de acordo com Mougenot (2017), a prova direta refere-se a testemunhas que viram os fatos; a prova indireta diz respeito às testemunhas que tiveram ciência dos fatos por intermédio de outras pessoas e as próprias àquelas testemunhas que depõem sobre fatos relativos ao objeto do processo.

**Tabela 10 – Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo a natureza das testemunhas ouvidas durante a investigação**

Natureza das testemunhas ouvidas durante a investigação	Inquéritos policiais	
	N	%
<b>Direta</b>		
Não	187	43,4
Sim	199	46,2
Sem informação	45	10,4
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Indireta</b>		
Não	56	13,0
Sim	331	76,8
Sem informação	44	10,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Própria</b>		
<b>Não</b>	<b>378</b>	<b>87,7</b>
Sim	6	1,3
Sem informação	47	11,0
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

A identificação de testemunhas de natureza direta apresenta significativa importância na medida em que aumenta a chance de o caso ser convertido em processo penal comparativamente àqueles que não contam com esse elemento. Contudo o elevado percentual de inquéritos policiais com ausência de produção de prova testemunhal que tenham presenciado o fato (43,4%) não necessariamente significa deficiência na investigação, até porque em muitas situações o crime de homicídio é praticado sem a presença de testemunhas.

Acerca dos tipos de perícia produzidos no curso da investigação, identificou-se a existência de laudos de necropsia e de exame de local, respectivamente, em 70%

e 67,5% dos inquéritos policiais analisados, não havendo tais perícias em 29,8% e 32,3% das investigações (Tabela 11).

Relativamente aos demais tipos de perícias empregados na investigação, o laudo pericial de balística não foi encontrado em 77,3% dos casos (Tabela 11), o que pode estar relacionado à necessidade de apreensão de projétil no local do fato ou à sua recuperação no cadáver da vítima para elaboração deste tipo de perícia. Isso é dificultado tanto pelas deficiências relativas à preservação do local do crime quanto pelo fato de que, em casos de mortes por armas de fogo, há casos em que os projéteis transfixam o corpo humano.

O laudo pericial de microcomparação balística não foi encontrado em 95,2% dos inquéritos policiais, portanto, em sua quase totalidade (Tabela 11). Essa modalidade de perícia é dependente da realização da anterior – balística – mas é também condicionada à apreensão de arma de fogo que seja de propriedade do apontado suspeito, esteja na sua posse ou ao uso que lhe possa ser atribuído. Assim, em muitos casos, torna-se a prova por excelência da autoria de um crime quando se constata que o projétil que matou ou feriu alguém saiu de determinada arma de fogo, podendo se asseverar quem a detinha e fez uso no momento do fato delituoso.

O exame residuográfico não foi encontrado em 98,4% dos casos, o que também representa a quase totalidade das investigações (Tabela 11). Esse dado sugere fragilidade e falha no procedimento investigatório, tendo em vista o fato de que 17,6% dos inquéritos policiais examinados foram instaurados mediante auto de prisão em flagrante, a arma de fogo foi o instrumento utilizado em 65% dos casos e o referido exame pericial tem o condão de buscar a existência ou não de resíduos de pólvora em mãos do suspeito do crime.

**Tabela 11 – Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo o tipo de perícia produzido no curso da**

Tipo de perícia produzido no curso da investigação	Inquéritos policiais	
	N	%
<b>Necropsia</b>		
Não	125	29,8
Sim	305	70,0
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Exame de local</b>		
Não	139	32,3
Sim	291	67,5
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Balística</b>		

Não	329	76,3
Sim	101	23,5
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Microcomparação balística</b>		
Não	410	95,2
Sim	20	4,6
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Exame residuográfico</b>		
Não	424	98,4
Sim	6	1,4
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Exame descritivo de objetos, coisas ou instrumentos</b>		
Não	420	97,4
Sim	10	2,3
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Reprodução simulada dos fatos</b>		
Não	428	99,4
Sim	2	0,4
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Laudo de constatação sobre a natureza de substâncias encontradas e apreendidas</b>		
Não	417	96,7
Sim	13	3,1
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Perícias papiloscópicas</b>		
Não	426	98,9
Sim	4	0,9
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Além disso, houve baixa frequência de utilização de outros exames periciais nas investigações, como exame descritivo de objetos, coisas ou instrumentos encontrados (2,3%), reprodução simulada dos fatos (0,4%), laudo de constatação sobre a natureza de substâncias encontradas e apreendidas



(3,1%) e perícia papiloscópica (0,9%). Cabe destacar que estas são perícias cuja necessidade depende do caso concreto, ao contrário das examinadas anteriormente, que são essenciais e indispensáveis no curso de uma investigação por crime de homicídio doloso.

A respeito da produção da prova pericial na investigação de crime de homicídio doloso, no modelo inquisitorial, as testemunhas são preferidas às perícias, dada a maior facilidade de coleta e tradução de falas para a linguagem do inquérito em comparação à realização de procedimentos mais técnicos (Misse, 2011; Santos, 2018), como ilustram os dados apresentados. A apuração dos homicídios cada vez mais se resume à obtenção de depoimentos de testemunhas, sendo relegada a segundo plano a produção de provas periciais, a exemplo daquelas listadas na Tabela 11, as quais se realizadas forneceriam maiores subsídios probatórios não apenas em busca da responsabilização criminal do autor de um crime de homicídio, mas também na produção de elementos que auxiliem na comprovação da inocência de quem se veja injustamente sendo acusado da autoria de um crime.

É necessário, sobretudo nos dias atuais em que a tecnologia cada vez mais faz parte do dia a dia, que haja uma modernização efetiva dos órgãos policiais, investindo-se em metodologias técnico-científicas de investigação, além da estruturação dos Departamentos de Polícia Técnicas, aumento do quadro de recursos humanos envolvidos na investigação, inclusão de programas permanentes de capacitação e aprimoramento profissional, com o objetivo de superar métodos e práticas obsoletas consolidadas nos processos investigativos por meio do inquérito policial.

Outro aspecto importante a abordar em termos das perícias produzidas no curso da investigação policial diz respeito à seletividade na apuração dos casos, ou seja, nos casos de repercussão do fato, decorrente da qualidade das pessoas envolvidas e cobrança da mídia, os atos de investigação e, assim, as diversas modalidades de perícias tendem a ser realizadas. Desta forma, os casos com maior empenho institucional coincidem, portanto, com os casos de repercussão, concentrando-se neles as operações e diligências que reúnem policiais com o acompanhamento direto e constante do Ministério Público, contato frequente com juízes, e assim, a produção de todos os elementos de provas periciais.

Assim, retornando aos dados apresentados na Tabela 11, a ausência de laudos de exame necroscópico em expressiva quantidade de investigações com anos em curso (29,8%) não foi observada em casos considerados de repercussão, o que sugere a existência de triagem e de tratamento diferenciado pela polícia judiciária e das outras agências do sistema de justiça criminal a casos com a mesma classificação penal, em contraste com o princípio constitucional da igualdade jurídica.

Ainda se tratando de prova pericial, os dados dos inquéritos policiais estudados apontam que foi encontrado cadáver em 63,1% quando da realização

de exame de local do fato, estando ausente em 36,7% dos casos e sem informação em 0,2% (Tabela 12).

**Tabela 12 – Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), nos quais houve presença física de cadáver durante a realização do exame de local do fato.**

Presença física do cadáver durante a realização do exame de local?	Inquéritos policiais	
	N	%
Não	272	63,1
Sim	158	36,7
Sem informação	1	0,2
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Os dados em referência na Tabela 12 sugerem deficiências estruturais e de operacionalização dos órgãos de investigação. Em se tratando de investigação de crime de homicídio consumado, como na maioria dos inquéritos em análise, espera-se que a perícia de exame de local documente o encontro do cadáver e dele retire informações relevantes para o êxito das investigações. O fato de não se encontrar a vítima no local da ação violenta pode estar relacionado à prestação de socorro à vítima (o que, a priori, justifica a ausência do cadáver) ou à demora da equipe técnica em se fazer presente no local do crime para a coleta de dados e informações acerca das circunstâncias e de autoria do crime. Ressalta-se que a demora das equipes policiais em chegar ao local de uma morte violenta ou suspeita após serem acionadas está associada às dificuldades de isolamento e preservação dos locais de homicídio que se configuram como limitações apresentadas já no momento inicial da investigação e podem comprometer a elucidação do fato.

No que se refere aos tipos de manifestação do Ministério Público realizada nos inquéritos policiais estudados, houve denúncia em 51% dos casos; pedido de arquivamento em 23,3%; pedido de desclassificação em 0,2%; devolução à delegacia para cumprimento de diligências em 12,5%; e em 13% dos inquéritos analisados não constava essa informação (Tabela 12).

**Tabela 12 – Natureza da deliberação do Ministério Público sobre os inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017) (conclusão)**

Natureza da deliberação do Ministério Público sobre os inquéritos policiais	N	%
---	---	---

Denúncia	220	51,0
Arquivamento	100	23,3
Desclassificação	2	0,2
Sem informação	55	13,0
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Os dados sobre oferecimento de denúncia (51,0%), pedido de arquivamento (23,3%) e desclassificação do crime (0,2%) pelo Ministério Público referem-se a desfechos de inquéritos concluídos, que somam 74,5% dos inquéritos analisados, conforme indicado na Tabela 12. Já as deliberações concernentes aos pedidos de devolução à delegacia de polícia para cumprimento de diligências dizem respeito a inquéritos em andamento, ou seja, não conclusos (12,5%).

O percentual de 51% dos inquéritos nos quais houve oferecimento de denúncia está acima da média de outros estados brasileiros, que é de aproximadamente 44% de assassinatos elucidados, de acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz (2021) sobre esclarecimento de homicídios em 17 unidades da federação. Por outro lado, na amostra de inquéritos estudados, em contraponto a esse percentual de denúncias oferecidas, tem-se 23,3% de procedimentos investigatórios arquivados e 12,5 % de inquéritos devolvidos à delegacia para cumprimento de diligências, totalizando cerca de 35,8% de inquéritos.

Em relação aos tipos de homicídios denunciados pelo Ministério Público nos inquéritos estudados, 31% das denúncias apresentadas tipificaram prática do crime de homicídio consumado qualificado; 11% referiram-se a homicídio tentado qualificado; 5,6% corresponderam a homicídio tentado simples; 1,2% a homicídios consumados simples; 18,8% dos inquéritos não possuíam informação e em 32,4% dos casos a tipificação para homicídio não se aplicou (Tabela 13). Este percentual diz respeito às situações nas quais o Ministério Público se manifestou com pedido de arquivamento, de desclassificação para delito diverso de crime contra a vida, seja com oferecimento de denúncia por crime contra a vida, mas diferente do crime de homicídio doloso, objeto deste estudo.

**Tabela 13 – Tipo de homicídio denunciado pelo Ministério Público com base nos inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017)**

Tipos de homicídio denunciado pelo Ministério Público	N	%
---	---	---

Homicídio consumado qualificado	134	31,0
Homicídio tentado qualificado	47	11,0
Homicídio consumado simples	5	1,2
Homicídio tentado simples	24	5,6
Sem informação	81	18,8
Não se aplica	140	32,4
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>10,00</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Os principais motivos do arquivamento dos inquéritos pelo Ministério Público foram morte do agente (21%), ausência/insuficiência de provas (19%) e desconhecimento de autoria (16%), e em 28% dos casos não constavam essa informação (Tabela 14). Cabe destacar que, em se tratando de inquéritos policiais concluídos, com pedido de arquivamento pelo Ministério Público e submetidos à decisão do Poder de Judiciário, o acolhimento do pleito ministerial pelo judiciário encerra definitivamente a investigação do crime de homicídio. Há a possibilidade de desarquivamento desde que se tenham provas substancialmente novas, o que na prática ocorre apenas em situações excepcionalíssimas. Ademais, os arquivamentos por ausência ou insuficiência de provas e por desconhecimento de autoria denotam fragilidade e deficiência na investigação policial.

**Tabela 14 - Motivo do arquivamento nos inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017)**

Motivo do arquivamento dos inquéritos pelo MP	N	%
Ausência/insuficiência de provas	19	19%
Desconhecimento do autor	16	16%
Inexistência de crime	15	15%
Prescrição	1	1%
Morte do agente	21	21%
Sem informação	28	28%
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100,00</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Nas investigações apreciadas, houve pedido de desclassificação pelo Ministério Público do crime de homicídio para outros crimes distintos de crime doloso contra a vida em apenas 0,4% dos casos.

Já em relação a outras formas de atuação no âmbito da investigação, de acordo com os dados, não houve participação do Ministério Público no curso da investigação policial em 95,3% dos inquéritos. A participação do órgão ministerial ocorreu

em 1,4% dos casos no acompanhamento de oitivas (depoimentos, declarações, interrogatórios e/ou acareações), não havendo registro de gestão do Ministério Público em outros tipos de diligências, como acompanhamento de reprodução simulada dos fatos, acompanhamento de diligências de reconhecimento de pessoas e coisas, entre outras (Tabela 15).

**Tabela 15 – Participação do Ministério Público no curso da investigação policial de homicídio doloso em curso e finalizadas em Salvador (2016 e 2017)**

Houve alguma participação do Ministério Público no curso de investigação policial?	Inquéritos policiais	
	N	%
Não	411	95,3
Sim	6	1,4
Sem informação	14	3,3
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
Natureza da participação do Ministério Público		
Acompanhamento de oitivas (depoimentos, declarações, interrogatórios e/ou acareações)	6	1,4
Acompanhamento de reprodução simulada dos fatos	0	0,0
Acompanhamento de diligência de reconhecimento de pessoas e coisas	0	0,0
Outros	0	0,0
Não se aplica	425	98,6
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Esses dados evidenciam deficiências na atuação do Ministério Público na função institucional prevista da Carta da República art. 129, VII (Brasil, 1988), referente ao exercício do controle externo da atividade policial. A esse respeito, muitas são as atribuições do Ministério Público previstas em leis e, mais especificamente, nos dispositivos vigentes da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 20, de 28 de maio de 2007, dentre as quais, a de acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar (Brasil, 2007). Contar com a participação do Ministério Público no curso da investigação em apenas 1,4% dos inquéritos examinados, além de fragilidade no exercício do controle externo da atividade policial, demonstra a falta de integração com as instituições policiais. A falta de integração sistêmica entre os atores do sistema de justiça criminal é um dos fatores da estagnação e da ineficiência da investigação policial (Azevedo; Vasconcellos, 2011; Vargas; Rodrigues, 2011).

Dentro das possibilidades que cabem ao Ministério Público no controle externo da atividade policial, além da efetiva participação nos atos de investigação,

a exemplo dos poucos casos encontrados em nosso universo de estudo (1,4%), impõe-se, também, a cobrança do cumprimento dos prazos de conclusão das investigações – senão no tempo previsto em lei, em prazos que sejam considerados razoáveis em conformidade com cada caso em concreto. Observa-se que os casos com maior empenho institucional coincidem com os casos de repercussão, concentrando operações e diligências que reúnem policiais e o acompanhamento direto e constante do Ministério Público. Nesses casos, diferentemente dos demais, há um objetivo comum e a colaboração entre esses órgãos, ou seja, os casos de repercussão geram desejada articulação entre as instituições que funcionam, em regra, de forma desarticulada e com metas e procedimentos distintos. Essa integração pontual em torno de casos de repercussão midiática sugere seletividade da polícia e do Ministério Público na investigação de crimes de homicídio doloso.

Os dados apontam ainda que houve devolução de inquérito pelo Ministério Público à autoridade policial para cumprimento de novas diligências em 31,7% dos inquéritos policiais recebidos, sendo este pedido realizado predominantemente por promotores de justiça (31,5%), sobretudo, para oitiva de testemunhas (21,4%) e juntada de laudos periciais (17,9%), conforme ilustra a Tabela 16.

**Tabela 16 - Número e percentual de inquéritos que foram devolvidos pelo Ministério Público para o cumprimento de novas diligências**

<b>Devolução de inquéritos pelo Ministério Público à Autoridade policial para cumprimento de novas diligências</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
Não	294	68,4%
Sim	137	31,7%
<b>Quem solicitou o cumprimento de novas diligências?</b>		
Promotor de Justiça	136	31,5%
Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial	1	0,3%
Não se aplica	294	68,4%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100%</b>
<b>O inquérito foi devolvido à Delegacia para cumprimento de quais diligências?</b>		
Oitiva de testemunhas		
Sim	92	21,4%
Não	91	21,1%
Não se aplica	248	57,5%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100%</b>
<b>Juntada de laudos periciais</b>		



Sim	77	17,9%
Não	106	24,6%
Não se aplica	248	57,5%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100%</b>

**Tabela 16 - Número e percentual de inquéritos que foram devolvidos pelo Ministério Público para o cumprimento de novas diligências**

<b>Devolução de inquéritos pelo Ministério Público à Autoridade policial para cumprimento de novas diligências</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
<b>Produção de perícias</b>		
Sim	11	2,5%
Não	171	39,8%
Não se aplica	249	57,7%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100%</b>
<b>Outras diligências (abertura e/ou verificação de existência de inquérito policial civil ou militar)</b>		
Sim	9	2,0%
Não	0	0%
Não se aplica	422	98,0%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Entre tipos predominantes de diligências requisitadas pelo Ministério Público nos casos de devolução do inquérito policial destacaram-se a oitiva de testemunhas (21,4%) e a juntada de laudos periciais (17,9%). Por outro lado, a predominância da oitiva de testemunha reforça a perspectiva de que a investigação policial no Brasil é excessivamente centrada em testemunhos, relegando a segundo plano provas periciais, que poderiam contradizer essas narrativas (Lima, 2004; Platero; Vargas, 2017).

Em linhas gerais, os achados evidenciam deficiência na atuação do Ministério Público quanto ao exercício do controle externo da atividade policial, porquanto se trata de investigações presumidamente concluídas, que passaram pelo crivo do órgão e foram devolvidas à autoridade policial para diligências, as quais, por sua vez, deveriam ser cumpridas em prazo assinalado pelo Ministério Público, ou, quando não, devolvidos com pedido de dilação de prazo, hipóteses não vertidas nos casos examinados.

É dever funcional e, mais que isso, dever legal do Ministério Público fiscalizar

o cumprimento dos prazos de conclusão das investigações policiais, exercendo o controle dos inquéritos que estejam em curso, inclusive, quando necessário, requisitando informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem como requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre <sup>3</sup>.

Em relação ao emprego de medidas cautelares no inquérito policial, houve decretação de prisão no curso da investigação em 27,2% dos inquéritos policiais, não havendo prisão decretada em 72,8% dos casos. Das prisões preventivas decretadas, 13,5% corresponderam a prisão temporária e 13,7% a decreto prisional de natureza preventiva.

**Tabela 17 - Número e proporção de inquéritos policiais de homicídio doloso em curso e finalizados em Salvador (2016 e 2017), segundo ocorrência e tipo de prisão preventiva decretada no curso da investigação**

Houve decretação de prisão preventiva no curso da investigação?	N	%
Não	314	72,8%
Sim	117	27,2%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,00</b>
Natureza da prisão decretada no curso da investigação	N	%
Prisão temporária	58	13,5%
Prisão preventiva	59	13,7%
Não se aplica	314	72,8%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Ressalta-se que a prisão temporária é modalidade de prisão permitida no curso do inquérito policial, devendo ser demonstrada a sua imprescindibilidade para as investigações, só podendo ocorrer quando houver fundadas suspeitas de autoria de crime grave e, portanto, de alto potencial lesivo, taxativamente previstos na Lei nº 7.960/89 (Brasil, 1989), entre os quais o crime de homicídio doloso em sua forma qualificada.

A prisão preventiva, por sua vez, decretada no curso da investigação policial, ocorre quando já existe prova cabal da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estando presente um dos motivos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), justificando sua decretação ainda na fase do inquérito policial no

3 Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá: [...] V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre [...]” ([informar autoria, ano e página, se houver]).

escopo da garantia da instrumentalização do processo criminal a ser instaurado com oferecimento da denúncia. Destaca-se que, do ponto de vista jurídico, uma vez cumprido o mandado de prisão preventiva, a autoridade policial deverá, necessariamente, concluir a investigação e fazer a remessa do procedimento investigatório ao Ministério Público no prazo de dez dias, sob pena de ilegalidade do ato prisional.

O elevado percentual de casos estudados em que não houve decretação da prisão no curso da investigação (72,8%) pode ser justificado em razão da grande maioria dos inquéritos ser instaurada por meio de portaria e não mediante auto de prisão em flagrante. Esse achado dialoga com aquele referente à alta frequência de pedido de arquivamento por desconhecimento de autoria e inexistência de crime, além de casos antigos em que eventuais indiciamentos já não justificam representações da Autoridade Policial pela decretação da prisão.

A respeito da presença de procedimentos de apreensão, exibição, entrega e devolução de coisas no curso da investigação policial do crime de homicídio doloso no bojo dos inquéritos tramitados e finalizados na capital baiana nos anos de 2016 e 2017, em 72,6% dos inquéritos não houve lavratura de auto de apreensão. Nos 27,0% dos inquéritos policiais que apresentaram lavratura de auto de apreensão, os tipos de coisas, objetos e instrumentos apreendidos mais frequentes foram armas de fogo (68,1%), celulares (19,3%) e dinheiro (11,3%), como ilustra a Tabela 18.

**Tabela 18 – Existência de lavratura de auto de apreensão e exibição de coisas, objetos ou instrumentos apreendidos durante a investigação policial de homicídio doloso em curso e finalizadas em Salvador (2016 e 2017)**

<b>Houve lavratura de auto de apreensão e exibição? (descrição de coisas, objetos e instrumentos apreendidos)</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
Não	313	72,6%
Sim	116	27,0%
Não se aplica	2	0,4%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Tipos de coisas, objetos e instrumentos apreendidos durante a investigação</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
Armas	79	68,1%
Drogas	6	5,1%
Dinheiro	13	11,3%
Celulares	23	19,3%
Veículos	7	6,0%
Outros	25	21,5%

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

Quanto à lavratura de auto de entrega de coisas, objetos ou instrumentos

apreendidos durante a investigação policial, o procedimento não foi observado em 91,2% dos inquéritos. Contudo, nos inquéritos nos quais constavam auto de entrega, os tipos de coisas, objetos e instrumentos entregues com mais recorrência foram celulares (37,5%), coisas não especificadas (31,2%), armas de fogo e veículos (18,7%) e dinheiro (15,6%), conforme ilustra a Tabela 19.

**Tabela 19 – Existência de lavratura de auto de entrega de coisas, objetos ou instrumentos apreendidos durante a investigação policial de homicídio doloso em curso e finalizadas em Salvador (2016 e 2017)**

<b>Houve lavratura de auto de entrega de coisas, objetos e instrumentos apreendidos durante a investigação?</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
Não	393	91,2%
Sim	32	7,4%
Não se aplica	6	1,4%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>
<b>Tipos de coisas, objetos e instrumentos apreendidos e entregues durante a investigação</b>	<b>N</b>	<b>%</b>
Armas	6	18,7%
Drogas	0	0
Dinheiro	5	15,6%
Celulares	12	37,5%
Veículos	6	18,7%
Outros	10	31,2%

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

O elevado percentual de inquéritos policiais em que não se identificou a lavratura de auto de apreensão e exibição de coisas e objetos sugere a fragilidade e a deficiência das investigações dos crimes de homicídio na capital baiana, notadamente em aspectos relacionados à inadequada preservação dos locais de crime visando à perícia de local, além de outros fatores como a seletividade das investigações, a falta de integração e interação entre Ministério Público e polícia judiciária, o ineficiente exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Sobre a existência de pedido de dilação de prazo no curso da investigação, tem-se que em 98,8% dos inquéritos policiais não foi encontrado registro de pedido de dilação de prazo pela autoridade policial, ocorrendo em 0,5% dos procedimentos investigatórios (Tabela 20).

**Tabela 20 – Número e percentual de inquéritos em que houve pedido de dilação de prazo pela**

### Autoridade Policial no curso da investigação

Houve pedido de dilação de prazo pela Autoridade Policial?	N	%
Não	426	98,8%
Sim	2	0,5%
Não se aplica	3	0,7%
<b>Total</b>	<b>431</b>	<b>100,0</b>

Fonte: elaborada pelo autor (2023).

A elevada frequência de inquéritos policiais nos quais não foram constatados pedido de dilação ao Ministério Público na modalidade difusa (quando em sua atividade fim se examina cada inquérito policial para garantir a observância dos prazos pela autoridade policial) ou na modalidade concentrada (quando se fiscaliza os prazos de conclusão da investigação no âmbito das unidades policiais, devendo, in loco, regular o efetivo controle dos prazos por meio de recomendações e, se necessário, pela adoção de providenciais legais) evidencia falta de gestão do Ministério Público quanto à fiscalização do cumprimento de prazos no âmbito das investigações policiais.

Importante salientar que o inquérito policial, estando o investigado preso, deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, ou no prazo de 30 (trinta), estando solto, e, nesta última hipótese, advinda a necessidade de mais tempo, deverá a autoridade policial encaminhar os autos da investigação ao Poder Judiciário ou às Centrais de Inquéritos, onde funcione, solicitando, justificadamente, sua devolução para cumprimento das diligências faltantes no prazo que lhe for assinalado, tal como preceituado no disposto no artigo 10, §3º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) <sup>4</sup>.

Em linhas gerais, os achados do presente estudo sobre as características das investigações de homicídio doloso em Salvador (2016 e 2017) reforçam principalmente as limitações do modelo inquisitorial, sobretudo, no que se refere à produção probatória e ao esclarecimento de autoria e materialidade do crime de homicídio; à baixa articulação entre as organizações policiais e as outras agências do sistema de justiça criminal; e às fragilidades do Ministério Público na gestão do controle e fiscalização da atuação policial no contexto da investigação de crimes homicídio doloso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>4</sup> “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...] § 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz” (Brasil, 1941).

As pesquisas empíricas sobre os sistemas de segurança pública e de justiça criminal no Brasil são recentes – se comparadas com países com tradição de pesquisa nesse campo, como os Estados Unidos – além de escassas na academia do direito, embora com notáveis avanços nos últimos 25 anos. Neste sentido, espera-se contribuir para os estudos sobre a relação entre sociedade e instituições policiais. O presente trabalho de pesquisa surgiu como uma possibilidade de reunir dados e informações que não apenas ajudem a compreender o fenômeno estudado, mas também possam contribuir para o aprimoramento da atuação como Promotor de Justiça deste pesquisador, subsidiando ações finalísticas do Ministério Público da Bahia nos inquéritos policiais que apuram crimes dolosos contra a vida, bem como na busca de uniformização de posturas e métodos em torno de situações comuns.

Entre os principais achados concernentes às características dos envolvidos nos crimes de homicídios dolosos analisados, destaca-se certa semelhança entre as características de vítimas e investigados, observando-se a predominância de pessoas do sexo masculino, pretas e pardas, solteiras, com idade entre 18 e 24 anos, com baixo grau de escolaridade, residentes em bairros periféricos da capital baiana e sem histórico criminal como vítimas e autores.

Sobre as características dos fatos, constatou-se que, predominantemente, os homicídios dolosos ocorreram em via pública, mediante o uso de arma de fogo, envolvendo autores e vítimas conhecidas entre si, motivados por questões relacionadas ao tráfico de drogas, conflitos decorrentes de violência doméstica e vingança. Ademais, foram crimes cometidos por um só indivíduo, cuja autoria foi identificada pela polícia.

Acerca das características da investigação, houve predominância de inquéritos policiais civis, instaurados por meio de portaria. Em relação à produção de provas, houve destaque para as provas testemunhais indiretas e periciais de necropsia e exame de local, não obstante a baixa recorrência de informações sobre preservação do local do crime. Constatou-se, ainda, entre outros aspectos, alta frequência de comunicação de prisões em flagrante às autoridades do sistema de justiça criminal, baixa recorrência de autos de apreensão e de autos de entrega de coisas, objetos e instrumentos no curso da investigação. Além disso, os dados apontaram a baixa participação do Ministério Público em ações de controle externo da atividade policial, difuso e concentrado, em sede de inquérito policial para apuração de homicídio doloso na capital baiana.

Diante do exposto, de forma propositiva, recomenda-se a adoção de medidas de melhoria estrutural das condições de trabalho, bem como a implementação de programas permanentes de capacitação das polícias encarregadas da preservação do local do fato, principalmente a Polícia Militar, quase sempre a primeira a se fazer presente no local da ocorrência, consistente na maioria dos casos no local de encontro do cadáver, porquanto ali é a gênese da investigação, por assim dizer, assumindo grande importância, diante do que pode ser observado, produzido e



coletado.

Além da eficiente preservação do local do fato (local imediato e mediato), recomendam-se ações conjuntas para viabilizar a presença tempestiva da Polícia Técnica no local de morte violenta ou suspeita, a fim de proceder à coleta das informações relevantes para as investigações, inclusive o exame do cadáver, exceto quando, justificadamente, ausente do local.

Relativamente ao deficiente ou quase nulo exercício do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial no curso das investigações de homicídio doloso, propõe-se o estabelecimento interno de prioridade organizacional e a criação de estratégias institucionais a fim de garantir efetividade e concretude aos dispositivos legais e administrativos que definem sua atuação no controle externo da atividade policial.

Ademais, para além da integração pontual em casos de repercussão pública, recomenda-se a criação e/ou reativação de espaços e esforços interinstitucionais de gestão e articulação entre as organizações policiais e as outras agências do sistema de justiça criminal com o objetivo de potencializar a efetividade dos processos investigativos e a elucidação dos crimes de homicídio doloso.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, São Paulo, v.9, n. 18, 1996.

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, São Paulo, n. 21, 1994.

AZEVEDO, R. G. de; VASCONCELLOS, F. B. de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 59-75, abr. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2018.

BERDET, M. B. O papel das evidências na investigação do crime de homicídio. Dilemas: *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 769-793, out./nov./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7262>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRAGA, A. A.; TURCHAN, B.; BARAO, L. The influence of investigative resources on homicide clearances. *Journal of Quantitative Criminology*, vol. 35, n. 2, p. 337-364, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 22 dez. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Investigação criminal de homicídios. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), 2014. (Caderno temático de referência).

CARTER, D. L.; CARTER, J. G. Effective police homicide investigations: evidence from seven cities with high clearance rates. *Homicide Studies*, v. 20, n. 2, p. 150-176, 2016.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder, BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

COSTA, Arthur Trindade M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, mar. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151960892015000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151960892015000100011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 maio 2021. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.17088>.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Criação da base de indicadores de investigação de homicídios no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 2, 2014. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/392>. Acesso em: 02 maio 2021.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. O inquérito policial no Distrito Federal. *Cadernos Temáticos da Conseg*, [s. l.], v. 6, p. 53-64, 2009.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina Maria; MACIEL, Welliton Caixeta. Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 36-54, fev./mar. 2016.

CHRISTIANSEN, T.B.; LAURITSEN, J.M. (Ed.) EpiData: Sistema abrangente de

gerenciamento de dados e análise estatística básica. Odense Dinamarca, Associação EpiData, 2010 . Disponível em: <http://www.epidata.dk> . Acesso em: 20 jan. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/01-anuario-2022-a-fragil-reducao-das-mortes-violentas.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADAS; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2019. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. 116 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019> . Acesso em: 20 jan. 2020. KEEL, T. G.; JARVIS, J. P.; MUIRHEAD, Y. E. An exploratory analysis of factors affecting homicide investigations: examining the dynamics of murder clearance rates. *Homicide Studies*, vol. 13, n. 1, p. 50-68, 2009.

LIMA, M. L. T. “Nem Todo Morto é Vítima”: práticas e negociações jurídico-policiais na administração de homicídios dolosos. 2018. 254 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ineac.uff.br/images/artigos/michel11.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 37, p. 43–57, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5321/1/n37a04.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LOWENKRON, L. Área reservada: uma antropóloga em meio a espaços restritos e documentos secretos. In: LOWENKRON, L. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015.p.255-286.

MIRANDA, A.P. M. de.; OLIVEIRA, M.B. de.; PAES, V.F. A reinvenção da “cartorialização”: análise do trabalho policial em registros de ocorrência e inquéritos policiais em “Delegacias Legais” referentes a homicídios dolosos na cidade do Rio de Janeiro. *Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública*, Brasília, DF, ano 2, n. 04, p.119-152, 2010. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6104/1/reinvencao\\_cartolizacao.pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6104/1/reinvencao_cartolizacao.pdf). Acesso em: 10 nov. 2018.

MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 35-50, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7199/5778>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MOUGENOT, Edilson. Código de processo penal anotado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PLATERO, Klarissa Almeida Silva; VARGAS, Joana Domingues. Homicídio, suicídio, morte accidental... o que foi que aconteceu? Dilemas, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 621-641, 2017.

PASTIA, C.; DAVIES, G.; WU, E. Factors influencing the probability of clearance and time to clearance of Canadian homicide cases, 1991-2011. *Homicide Studies*, vol. 21, n. 3, p. 199-218, 2017.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 29-58, abr. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922011000100003>.

REGINATO, A. D. de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, M.R. *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p.189-223.

REGOECZI, W. C.; JARVIS, J.; RIEDEL, M. Clearing murders: is it about time?. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, vol. 45, n. 2, p. 142-162, 2008.

RIBEIRO, L. M. L.; COUTO, V. A. Tipos de homicídio e formas de processamento: existe relação? *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 417-442, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/584/234>. Acesso em: 27 abr. 2021.

RIBEIRO, L. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 159-194, 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 27 abr. 2021.

RIBEIRO, L.; LIMA, F. M. Será que vai virar processo? Determinantes da elucidação dos homicídios dolosos em uma cidade brasileira. *Opinião Pública*, Campinas, v. 26, n. 1, p. 66–97, maio 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8659537>. Acesso em: 25 abr. 2022.

RIEDEL, M. Homicide arrest clearances: a review of the literature. *Sociology Compass*, vol. 2, n. 4, p. 1.145-1.164, 2008.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C.F.; LUCIO, M. del P. B. Análise de dados quantitativos. In: SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C.F.; LUCIO, M. del P. B. *Metodologia de pesquisa*. Porto Alegre: Penso, 2013. p.291-358.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um

sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-96, abr. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?scrip=sci\\_arttex&pid=S01002-69922011000100005&ing=en&nr&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?scrip=sci_arttex&pid=S01002-69922011000100005&ing=en&nr&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2018.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil. Brasília: FLACSO, 2016. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf). Acesso em: 23 maio 2017.

ZILLI, L.F.; VARGAS, J. D. O trabalho da polícia investigativa face aos homicídios de jovens em Belo Horizonte. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.18, n.3, p.621-632, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300008>. Acesso em: 23 maio 2017.